

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 49.0000.2013.000507-8/SCA-STU-ED. Embte: G.C. (Adv: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e Outros). Embdo: Acórdão de fls. 351/353. Recte: G.C. (Adv: Guilherme de Carvalho OAB/SP 229461, Nalgia Cândido da Costa OAB/SP 231467 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e I.M. (Adv: Silvio Aureliano OAB/SP 278237). RECURSO N. 49.0000.2013.002014-3/SCA-STU. Recte: E.R.S. (Adv: Luciana M. Campos de Pádua OAB/SP 332387 e Outros). Recdos: Despacho de fls. 649 do Presidente da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.R.P.G.Ltda. Repte. Legal: M.C.G. (Adv: Eduardo Sirvidis OAB/SP 38108 e Outros). RECURSO N. 49.0000.2013.002078-4/SCA-STU-ED. Embte: A.M.R.A. (Adv: Antonio Manoel R. de Almeida OAB/SP 174967). Embdo: Acórdão de fls. 179/181. Recte: A.M.R.A. (Adv: Antonio Manoel R. de Almeida OAB/SP 174967 e Angelo de Munno Neto OAB/SP 152871). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Adriano César Barbosa.

Brasília-DF, 14 de abril de 2014.
LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2012.007878-2/SCA-STU. Recte: I.N.M. (Adv: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003 e Outro). Recdos: Despacho de fls. 325 do Presidente da STU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). DESPACHO: "Tendo havido expressa desistência (folhas 394) por parte da ora Recorrente I.N.M., com relação a seu recurso interposto contra acórdão não unânime do TED da OAB/SP, que absolvera essa mesma advogada em representação contra ela formulada, decisão essa com relação à qual não há recurso manejado pela parte Representante, destarte inexistindo risco de vir a ser reformada referida decisão em prejuízo da advogada Representada, aqui Recorrente, deve ser acolhido e homologado seu pleito. Assim, homologo o pedido de desistência formulado pela Recorrente, I.N.M., devendo ser arquivados os autos, após devolvidos à Seccional de São Paulo tão logo transcorra o prazo recursal relativo à decisão do eminente Presidente dessa Turma julgadora que eventualmente acolha essa manifestação pelo arquivamento. Ao crivo do eminente Presidente dessa Segunda Turma. Brasília-DF, 1º de abril de 2014. João Bezerra Cavalcante, Conselheiro Federal Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator, às fls. 404, e adoto seus jurídicos fundamentos, determinando o arquivamento dos autos, bem como sua imediata devolução à Seccional de origem, para a adoção das providências cabíveis. Brasília, 8 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2013.011402-4/SCA-STU. Recte: Lacy Gonçalves de Souza. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e K.B.O. (Adv: Kris Brettas Oliveira OAB/MG 81144). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "Trata-se de petição protocolada pela recorrente à fl. 216, na qual aduz ser necessário esclarecer o prejuízo causado pelo recorrido, requerendo o encaminhamento dos autos à Defensora Pública estadual, caso seja mantido o indeferimento do pedido de recomposição patrimonial. É o breve relatório. Decido. Algumas razões impedem o deferimento do pedido formulado pela recorrente. Primeiro, porque o recurso interposto pela peticionária foi devidamente apreciado e liminarmente indeferido pela decisão de fls. 197/200, restando expressamente ali consignado que a reapreciação de provas constantes dos autos é vedada na via extraordinária do recurso interposto, não havendo qualquer fundamento novo ou relevante para alteração do julgado. Em segundo, porque a instância administrativa da OAB não se presta à "recomposição patrimonial", mas sim à apuração de infrações disciplinares praticadas pelos advogados devidamente inscritos em seus quadros, conforme determina o art. 70 da Lei nº 8.906/94, de modo que qualquer divergência de natureza pecuniária deve ser solucionada pelo Poder Judiciário, a quem a Constituição Federal atribuiu o poder de apreciar lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), devendo a recorrente ajuizar demanda judicial específica para a pretendida recomposição patrimonial. Por fim, o pedido de encaminhamento dos autos à defensoria pública não guarda relação de pertinência com suas funções institucionais, porquanto nos processos regidos pela Lei nº 8.906/94 não é obrigatória a assistência por advogado - cabendo ao órgão competente da OAB providenciar a assistência jurídica caso oportunamente solicitado - e a parte interessada pode promover o andamento do feito pessoalmente, como é o caso dos autos, devendo se submeter aos ônus inerentes à capacidade processual conferida por lei. Ademais, a manifestação ora apresentada deu-se intempestivamente, porquanto o prazo recursal expirou dia 27/12/2013, e a presente petição somente foi protocolada em 24/01/2014, o que faz transitar em julgado a decisão de fls. 197/200. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado da decisão de fls. 197/200, com a baixa definitiva dos autos. Brasília, 17 de março de 2014. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator". RECURSO N. 49.0000.2013.014952-0/SCA-STU. Recte: A.C.L. (Adv: Antônio Carvalho Lobo OAB/PA 5546). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pará e Adriana Joyce Vieira da Silva. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado A.C.L., em face do v. acórdão de fls. 120/123, pelo qual a Terceira Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Pará, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento

ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de março de 2014. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 7 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2013.015376-4/SCA-STU. Recte: R.M.S. (Adv: Raimundo Mendes de Souza OAB/GO 12345). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Goias e Sebastião Quintiliano. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado R.M.S., em face do v. acórdão de fls. 79/86, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Goias, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de março de 2014. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 7 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2013.015555-4/SCA-STU. Recte: U.B.C. (Adv: Ubirajara B. Cademartori OAB/RS 24220). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e L.C.A.R. (Adv: Vagner da Motta Dornelles OAB/RS 70654 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). DESPACHO: "Trata-se do recurso interposto pelo advogado U.B.C., em face do v. acórdão de fls. 303/309, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pelo recorrente e deu provimento ao recurso interposto pelo Presidente da Seccional, (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, determinando à Seccional a imediata devolução do valor cobrado a título de custas. Brasília, 7 de abril de 2014. Alexandre César Dantas Soccorro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão, assim como a imediata devolução dos valores comprovadamente recolhidos a título de custas. Brasília, 8 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2013.015559-7/SCA-STU. Recte: S.P.A. (Adv: Sônia Perez Amaral OAB/PR 12655). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Alírio de Moraes. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada S.P.A., em face do v. acórdão de fls. 69/76, pelo qual a 1ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pela recorrente, em razão de sua intempestividade, (...). Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de abril de 2014. Luciano Demaria, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 8 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.000458-7/SCA-STU. Recte: J.G.A. (Adv: Janaraque Gonçalves de Araújo OAB/SP 124419). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.G.H. (Adv: Vanessa de Oliveira Vendramin OAB/SP 234304). Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada J.G.A., em face do v. acórdão de fls. 369/377, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de abril de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 8 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.000542-7/SCA-STU. Recte: M.A.T.R. (Adv: Maria Auxiliadora Torres Rocha OAB/BA 6916). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada M.A.T.R., em face do v. acórdão de fls. 106/110, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Bahia, por unanimidade,

negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, reconhecendo o trânsito em julgado da decisão recorrida, face à intempestividade do recurso interposto contra a decisão da 2ª Câmara da Seccional. (...). Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente e Relator". RECURSO N. 49.0000.2014.000964-1/SCA-STU. Recte: Ordilei Nunes Carvalho. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e J.C.R.S.S. (Adv: José Carlos Rezende de Seabra Santos OAB/PR 24808). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "Trata-se do recurso interposto por Ordilei Nunes Carvalho, em face do v. acórdão de fls. 45/48, pelo qual a 1ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de abril de 2014. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão unânime de Conselho Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não possui caráter de decisão definitiva a que alude o permissivo legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. Brasília, 8 de abril de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

Brasília-DF, 14 de abril de 2014.
LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

ÓRGÃO ESPECIAL**ACÓRDÃOS**

RECURSO N. 2008.08.03265-05 (SGD: 49.0000.2013.011812-3). Recte: C.A.M. (Adv: Claudio Ademir Marianno OAB/SP 136186 e Antonio Bezerra de Oliveira OAB/DF 21917). Recda: N.T.P. (Adv: Denise Fabiane Monteiro Valentini OAB/SP 176836 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 001/2014/OEP. Recurso contra decisão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 85, inciso II, do Regulamento Geral da OAB. Precedentes. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo, Brasília, 20 de setembro de 2011. Miguel Ângelo Cançado, Presidente ad hoc. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. RECURSO N. 2008.08.02018-05/OEP - ED (SGD: 49.0000.2012.006635-6). Embgte: Evaldo Xavier dos Santos OAB/TO 3475. Embdo: Acórdão de fls. 336/338. Recte: Evaldo Xavier dos Santos OAB/TO 3475. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 002/2014/OEP. Embargos de Declaração. Rediscussão da matéria meritória. Impossibilidade. Ausência dos pressupostos legais. Não demonstração de ambição, obscuridade, contradição ou omissão. Inteligência dos arts. 619 do Código de Processo Penal c/c 138, §3º, do Regulamento Geral do EAOAB. Pedido de reconsideração. Pretensão à nova valoração do acervo probatório dos autos em sede extraordinária. Impossibilidade. Não se conhece de embargos de declaração que se constituem em mera reiteração de recurso já interposto no processo. Conheço e rejeito os embargos declaratórios. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 3 de julho de 2012. Miguel Ângelo Cançado, Presidente ad hoc. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. CONSULTA N. 2010.27.09430-01/OEP. (SGD: 49.0000.2013.001850-0/OEP). Assunto: Consulta. Procedimentos relativos ao licenciamento e cancelamento das inscrições de advogados que são servidores do Ministério Público. Súmula 02/2009. Consultante: Câmara de Seleção do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Angela Serra Sales (PA). Revisor: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). Redistribuído: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Cançado (GO). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Reginaldo Martins Costa (GO). EMENTA N. 003/2014/OEP. Consulta. Câmara de Seleção do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Solicita manifestação acerca do cumprimento da Lei n. 11.415, de 15.12.2006, que veda o exercício da advocacia a integrante do quadro do Ministério Público, que já eram inscritos na Ordem antes da publicação da citada lei. Não há direito adquirido a servidores que já exerciam cargo ou função vinculado ao MP, antes da vigência da lei em questão. Jurisprudência pacífica da Primeira Câmara do CFOAB e da Súmula n. 02/2009 do OEP ratificam a incompatibilidade de quaisquer integrantes dos quadros do Ministério